



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.084-A, DE 2008 **(Do Sr. Edinho Bez)**

Altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que "Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências" para incluir novo artigo permitindo a emissão de duplicata por meio eletrônico; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a vigor acrescida do seguinte artigo 2º - A:

“Art. 2º - A. Para os fins desta lei, a duplicata, bem como a respectiva fatura, poderão ser emitidas por meio eletrônico, respeitados os parâmetros e exigências definidas na legislação fiscal em vigor.

Parágrafo único. O documento emitido na forma do caput deste artigo será considerado regular para todos os fins mercantis, bem como juridicamente tornar-se-á um documento hábil para instruir protesto, sendo válido e aceito para todos os fins e exigências legais. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com a modernização da economia nacional há muitos anos que os lojistas e a indústria em geral já vêm buscando aperfeiçoar seus aparatos tecnológicos de modo a possibilitar a emissão eletrônica de duplicatas, faturas e notas fiscais.

A prática dessa emissão eletrônica de faturas e duplicatas evoluiu sobremaneira e atualmente é muito comum e crescente a emissão desses títulos de crédito por meios eletrônicos, que facilitam a comunicação entre as empresas e os bancos que prestam o serviço de cobrança eletrônica.

A despeito dessa evolução tecnológica que permite um avanço inequívoco às práticas comerciais e, sobretudo, ao processamento das cobranças no sistema bancário, a legislação pertinente, que data de 1968, não acompanhou essas inovações e carece de urgentes aprimoramentos.

Nesse sentido, estamos propondo um novo artigo à Lei nº 5.474, de julho de 1968, com o propósito de legalizar a emissão eletrônica de duplicata e fatura mercantil, além de permitir que esses documentos possam instruir o protesto, tal como o título em cártula, e usufruir das prerrogativas que a legislação lhe confere.

Doravante, portanto, uma vez convertido em lei este projeto, a duplicata eletrônica poderá ser aceita como documento hábil para ser protestado e utilizado na execução extrajudicial, ou mesmo para formalizar o pedido de falência, conforme exige a lei falimentar (Lei nº 11.101/05, art. 94).

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para o aperfeiçoamento da Lei de Duplicatas no Brasil.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2008.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas e dá outras
Providências.

CAPÍTULO I
DA FATURA E DA DUPLICATA

.....

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação, distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em sequência.

Art. 3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar.

§ 1º Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura.

§ 2º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção IV Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica. .

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.084, DE 2008

Altera a Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, que “Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências” para incluir novo artigo permitindo a emissão de duplicata por meio eletrônico”.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º-A inserido pelo Projeto de Lei na Lei nº 5.474/68 a seguinte redação:

Art. 2º-A

“Parágrafo único. O documento emitido na forma do caput deste artigo será considerado regular para todos os fins mercantis, bem como juridicamente tornar-se-á um documento hábil para instruir protesto e ação de cobrança na forma do artigo 15 desta lei, sendo válido e aceito para todos os fins e exigências legais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A duplicata eletrônica vem sendo cada vez mais utilizada pelo comércio, todavia, a ausência de materialização da duplicata em papel não deve tornar esse título de crédito inexistente ou ilegítimo, conforme se depreende do art. 889, §3º do Código Civil:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Ou seja, atendidos os requisitos legais, deve configurar a duplicata eletrônica também como um título executivo extrajudicial cuja autenticidade lhe é conferida pela assinatura eletrônica, mesmo que a cartularidade e a literalidade

não estejam configuradas, já que incompatíveis com o instrumento em questão. Isso porque, é conferido ao título virtual um meio de prova:

Art. 332: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.

Entretanto, o nosso Código de Processo Civil não contempla expressamente como título executivo extrajudicial a duplicata eletrônica.

Assim, para que não paire discussões acerca da executividade desse título de crédito eletrônico é que sugerimos a alteração proposta, possibilitando a sua cobrança nos termos do art. 15 da Lei nº. 5.474 de 1968:

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº. 6.458, de 1º.11.1977)

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta artigo 2º-A à Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, permitindo que as duplicatas e as respectivas faturas sejam emitidas por meio eletrônico e consideradas regulares para todos os fins mercantis, bem como documentos hábeis para instruir protestos, válidos e aceitos para todos os fins e exigências legais.

Justifica o ilustre Autor que a atualização tecnológica e a modernização da economia nacional permitiram um avanço significativo nas práticas comerciais e no processamento de cobranças no sistema bancário, mas a legislação vigente não acompanhou este processo, carecendo de urgentes aprimoramentos. A legalização da emissão eletrônica de duplicata e fatura mercantil e a sua aceitação como documento hábil a ser protestado caminhariam no sentido dessa necessária atualização legislativa.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, modificando o parágrafo único do artigo introduzido na Lei nº 5.474/68 pelo presente projeto. A emenda estabelece que o documento emitido eletronicamente, além de ser considerado regular para todos os fins mercantis, bem como se tornar juridicamente um documento hábil para instruir protesto, também o será para instrução de ação de cobrança, sendo válido e aceito para todos os fins e exigências legais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A emissão eletrônica de faturas e duplicatas tem-se tornado procedimento comum na economia moderna, em função dos avanços tecnológicos e das facilidades de comunicação e interação entre empresas e instituições financeiras que prestam serviços de cobrança eletrônica. Os ganhos de produtividade e de controle daí advindos trazem benefícios a todas as partes envolvidas, comerciantes, consumidores e bancos, permitindo maior agilidade nas vendas, acesso mais rápido ao crédito, redução dos custos de cobrança, entre outras vantagens que se traduzem em um maior potencial de crescimento da economia como um todo.

As nítidas vantagens econômicas dessa modernização das práticas comerciais, no entanto, não foram acompanhadas pela legislação vigente. Com efeito, a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que estabelece a disciplina jurídica das duplicatas, não reconhece explicitamente a duplicata ou fatura mercantil emitida eletronicamente para todas as finalidades legais. Nesse sentido, a iniciativa do ilustre Autor torna inequívoca esta aceitação ao estabelecer que para todos os fins dessa lei, tanto a duplicata quanto a respectiva fatura poderão ser emitidas por meio eletrônico, respeitados os parâmetros e exigências

definidas na legislação para esse título de crédito. Mais ainda, admite a possibilidade de que tais documentos emitidos por meio eletrônico possam ser juridicamente hábeis para instruir protesto.

Do ponto de vista econômico, é obviamente meritório que, desde que sejam respeitadas as exigências legais e de fidedignidade de origem, documentos emitidos eletronicamente possam substituir documentos físicos também na instrução de processos. Este procedimento só facilitaria a agilidade das ações de protesto, trazendo maior segurança jurídica às práticas comerciais e à emissão de crédito, permitindo sua ampliação e conseqüente redução de seus custos de longo prazo.

A emenda modificativa apresentada ao projeto em epígrafe, por seu turno, torna explícita a possibilidade de utilização desses documentos eletrônicos como hábeis juridicamente para instrução tanto de protesto como de cobrança, transformando definitivamente a duplicata eletrônica em título executivo extrajudicial, o que, a nosso ver, amplia os benefícios econômicos da proposição em tela.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.084, de 2008, e pela aprovação da emenda apresentada na Comissão.**

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.084/2008 e a Emenda 1/2008 apresentada ao projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, João Leão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Miguel Corrêa, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
